



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

**Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1004428-14.2021.8.26.0053**
Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Pessoas com deficiência**
Requerente: **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**
Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gilsa Elena Rios**

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, inicialmente distribuída ao Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo.

Em referida ação, a Defensoria Pública alega ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal e ao devido processo legal substancial/material (princípios da proporcionalidade e da razoabilidade), pretende seja a presente ação julgada procedente para condenar a FESP: a) a não cobrar o IPVA neste exercício financeiro de 2021 das pessoas com deficiência que possuíam a isenção do referido imposto no exercício de 2020, independentemente se contempladas ou não as hipóteses de isenção da Lei Estadual nº 17.293/2020, considerando a violação do princípio da anterioridade nonagesimal; e b) a não exigir o cadastramento nos termos da Portaria CAT 95/2020, neste exercício financeiro, daquelas pessoas com deficiência contempladas nas hipóteses de isenção da Lei Estadual nº 17.293/2020 e que já estavam cadastradas no sistema da Fazenda Estadual, considerando a violação dos deveres da proporcionalidade e da razoabilidade, em razão do prazo exíguo e da exigência de novos documentos, sob pena de imposição de multa diária, sem prejuízo de outras medidas que visem o resultado prático equivalente para a manutenção da saúde e do bem estar das pessoas com deficiência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A Fazenda do Estado foi intimada e apresentou nota técnica de fls. 182/226, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, alegando a ilegitimidade ativa da autora, além da necessidade de consideração do impacto econômico da decisão, e, no mérito, o indeferimento do pedido de concessão de tutela provisória de urgência, entendendo ausente a plausibilidade jurídica do direito invocado (fls. 182/226). Juntou Nota Técnica da Secretaria da Fazenda e Planejamento demonstrando o impacto financeiro de eventual concessão da medida postulada (fls. 227/247).

O Ministério Público apresentou manifestação nas fls. 253/264 em que argumenta sobre a legitimidade da Defensoria Pública em propor a demanda; conexão com a Ação Civil Pública nº 1001399-53.2021.8.26.0053, que apesar da liminar indeferida no juízo, em sede de Agravo de Instrumento n. 2006269-89.2021.8.26.000 foi deferida a antecipação de tutela. Também informa que o Partido Socialista Brasileiro – PSB ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2006601-56.2021.8.26.0000, perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o fulcro de declarar a inconstitucionalidade dos incisos I e II, do art. 21, da Lei Estadual nº 17.293/2020, repristinando, desta feita, os efeitos do art. 13, inc. III, da Lei Estadual nº 13.296/2008, com a redação dada pela Lei Estadual nº 16.498/2017.

Argumenta que o pedido da Defensoria Pública suspensão do recadastramento nos termos da Portaria CAT 95/2020, neste exercício financeiro, daquelas pessoas com deficiência contempladas nas hipóteses de isenção da Lei Estadual nº 17.293/2020 e que já estavam cadastradas é plausível, opinando pela concessão da liminar.

O juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública acolheu a preliminar de conexão apresentada pelo Ministério Público, encaminhando os autos para a 15ª Vara da Fazenda Pública. (fls. 265).

É o relatório. decidido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A preliminar de ilegitimidade ativa não comporta acolhida, pois a demanda foi proposta com o objetivo de defender os direitos das pessoas com deficiência – notadamente a efetivação do direito ao transporte –, de maneira que a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública (art. 5º, inc. II, da Lei nº 7.347/85), cabendo a ela e ao Ministério Público, a tomada das medidas necessárias à garantia dos direitos previstos na Lei nº 13.146/2015 (art. 79, § 3º, da LBI).

A conexão se revela presente, pois em ambos os processos (ACP 1001399-53/2021 e ACP 1004428-14/2021) se discute a legalidade da Lei nº 17.293/2020 e respectivos consectários, sendo eles Portaria CAT 95/2020 e Decreto Estadual nº 65.337/2020.

Consigne-se que a alegada violação do **princípio da anterioridade tributária (anual e nonagesimal)** quanto a revogação da isenção está sendo discutida na **ADI n. 2006601-56.2021**, e que apesar de não ter sido conferida a tutela de urgência, revela-se imprescindível aguardar a apreciação do Tribunal de Justiça quanto ao tema, em decorrência da prejudicialidade externa.

A alegada violação ao princípio da proporcionalidade de razoabilidade confundem-se com o mérito e serão analisadas em conjunto.

Quanto a exigência de recadastramento **em todas as hipóteses de isenção** do IPVA, **mesmo as que já eram concedidas em 2020 e foram mantidas pela Lei 17.293/20**, e apresentação de documentos, conforme a Portaria CAT 95/2020, se revela desproporcional e irrazoável.

Com o advento da Lei n. 17.293/2020 regulamentado pelo Decreto Estadual n. 65.337/20, o legislador optou por alterar os critérios de isenção de IPVA, propondo tratamento diferenciado à situação de mesma capacidade contributiva, conforme abaixo transcrito:

a) Lei n. 17.293/2020 alterou a Lei n. 13.296/08, que passou a dispor no que tange a isenção do IPVA:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

**Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Artigo 13: É isenta do IPVA a propriedade : (...)

III – de um único veículo, de propriedade de pessoa com deficiência física severa ou profunda que permita a condução de veículo automotor especificamente adaptado e customizado para sua situação individual.

b) regulamentação da Lei n. 17.293/2020, que se deu pelo Decreto Estadual n. 65.337/20, alterando o artigo 4º do Decreto Estadual n. 59.953/2013 que passou a vigorar nos seguintes termos:

Artigo 4º - A isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA poderá ser concedida, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual o interessado comprove o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos, nas seguintes hipóteses:

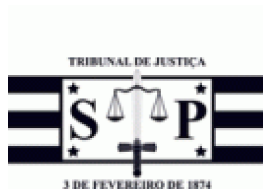
I - um único veículo, de propriedade de pessoa com:

a) deficiência física severa ou profunda que permita a condução de veículo automotor especificamente adaptado e customizado para sua situação individual;

b) deficiência física, visual, mental, intelectual, severa ou profunda, ou autista que impossibilite a condução do veículo;

Conforme disposto no Decreto Estadual n. 65.337/20, alterando o artigo 4º do Decreto Estadual n. 59.953/2013, revela-se desproporcional e irrazoável exigir do contribuinte com deficiência física severa ou profunda; deficiência visual, mental, intelectual - severa ou profunda ou autista, a realização de novo laudo, pois a deficiência foi verificada e a isenção concedida sob a égide Lei nº 13.296/2008 e do Decreto Estadual n. 59.953/2013 e mantida sob o manto da Lei nº 17.293/2020.

Denota-se que as deficiências elencadas como severas ou profundas não são passíveis de alteração ou melhora com o decurso de tempo. Uma vez reconhecido pelo Estado que o contribuinte possui deficiência (física, mental, intelectual) profunda ou severa, bem como o deficiente autista, não se verifica a pertinência de se exigir a renovação do laudo, pois estas deficiências são permanentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

**Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a **suspensão da exigência de novo cadastramento do portador de deficiência física, mental, intelectual - profunda ou severa, bem como o deficiente autista**, cuja isenção do pagamento do IPVA foi concedida em decorrência da natureza severa e profunda destas deficiências, reconhecidas sob a égide da Lei nº 13.296/2008 e do Decreto Estadual n. 59.953/2013 e mantidas pela Lei n. 17.293/2020 e pelo Decreto Estadual n. 65.337/20.

No que tange a suspensão da cobrança do IPVA no exercício de 2021 para deficiente PCD, a suspensão da cobrança foi concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006269-89.2021.

Em **razão da conexão, determino o apensamento destes autos à Ação Civil Pública nº 1001399-53/2021.**

Cite-se a Fazenda do Estado pelo portal, servindo a presente de mandado.

Após, abra-se vista à replica.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**